



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

Autor: DEP. LEURY FARIAS

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0024/10-AL

Data: 08 / 04 / 2010

Protocolo nº: 0356/10

Assunto: Define conteúdos e formas de exposição para os cuidados indispensáveis com crianças e o adolescente nas aulas autônomas de educação sexual e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 12/04/10 (25ª s.Ord.)

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob. ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob. ofício n.º	Parecer nº
CJR	___/___/___	___/___-CJR-AL	CDH	___/___/___	___/___-CDH-AL
COF	___/___/___	___/___-COF-AL	CAS	___/___/___	___/___-CAS-AL
CEC	___/___/___	___/___-CEC-AL	CAB	___/___/___	___/___-CAB-AL
CAP	___/___/___	___/___-CAP-AL	CPA	___/___/___	___/___-CPA-AL
CTO	___/___/___	___/___-CTO-AL	CMA	___/___/___	___/___-CMA-AL
CIC	___/___/___	___/___-CIC-AL	CREDE	___/___/___	___/___-CREDE-AL
CTUR	___/___/___	___/___-CTUR-AL	CET	___/___/___	___/___-CET-AL

Observação: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 0024/2010-AL/AP

Define conteúdos e formas de exposição para os cuidados indispensáveis com a criança e o adolescente nas aulas autônomas de educação sexual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei define os conteúdos básicos, bem como as reservas nas formas de exposição dos mesmos, para atender aos cuidados indispensáveis com a formação psicológica da criança e do adolescente, nas aulas autônomas de Educação Sexual, ou mesmo quando este assunto é tratado como tópico de outra disciplina.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, entende-se como "aulas autônomas" quando o tema Educação Sexual é ministrado numa disciplina independente objetivando apenas esta finalidade.

Art. 2º. A disciplina ou o tema, como tópico isolado, "Educação Sexual" somente será ofertada para os alunos da 4ª série do ensino fundamental em diante.

Art. 3º. Nas discussões sobre o tema Educação Sexual, observadas as determinações contidas nos artigos seguintes, o docente responsável respeitará as diferenças religiosas, morais, sociais, entre outras, apresentadas pelos alunos.

A
T
1
C356/30
FM DS DW/10 FOR 1/10/00
Servicio: + innedy Jedel G. G.

201
3



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

§ 1º. O aluno que, assim desejar, com anuência de seus pais ou responsáveis se for o caso, ficará dispensado das aulas autônomas de Educação Sexual.

§ 2º. Nas aulas autônomas de Educação Sexual não existirão avaliações que possam resultar em notas, ou mesmo determinação de cumprimento de frequência.

Art. 4º. Os materiais pedagógicos, bem como as exposições sobre os assuntos relacionados à Educação Sexual, devem apresentar de maneira genérica o tema, sem indicação de quaisquer formas alternativas de relacionamento sexual.

§ 1º. Entende-se, para efeito do disposto no *caput*, como materiais pedagógicos textos, transparências, mídias digitalizadas, filmes e demais similares, que são entregues para estudo pelo aluno, ou são exibidos em aulas teóricas ou laboratoriais.

§ 2º. Entende-se, para efeito do disposto no *caput*, como formas alternativas de relacionamento sexual todas que não correspondam ao relacionamento heterossexual afetivo e respeitoso entre homens e mulheres.

§ 3º. Entende-se ainda, como formas alternativas de relacionamento sexual, para efeito do disposto no *caput*, todas que diferem de uma utilização biológica normal dos órgãos dos aparelhos reprodutores masculinos e femininos em conjunto.

Art. 5º. Materiais pedagógicos como próteses penianas ou vaginais e similares serão exibidos de maneira respeitosa e apenas quando a exposição do tema, se assim exigir tais materiais, for ofertada na 2ª série do ensino médio em diante.

Art. 6º. A partir da 2ª série do ensino médio em diante, sempre que ocorrerem exposições em relação ao tema "Educação Sexual", deverá ser enfatizado, durante as mesmas, as prevenções necessárias para se evitar DST- Doenças Sexualmente Transmissíveis.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 7º A opção pela abstinência sexual por parte do jovem até o momento de seu casamento será sempre exposta como um comportamento normal, digno, ético e que merece o respeito e o apoio de toda a sociedade.

Art. 8º. Os estabelecimentos de ensino que ofereçam, quer como disciplina autônoma, ou como tópico inserido em outras disciplinas, conceitos referentes à Educação Sexual, deverão contar, nos seus quadros de funcionários, com psicólogos que avaliem periodicamente o estado e a evolução emocional das crianças matriculadas.

Art. 9º. Os pais ou responsáveis pelos alunos serão convidados, periodicamente ao longo do ano letivo, a conversarem com os docentes sobre questões que se refiram a exposição do tema "Educação Sexual".

Art. 10 As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio NELSON SALOMÃO, em 21 de janeiro de 2010.

Deputado Estadual  LEURY FARIAS/PP



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna permite aos Estados legislarem concorrentemente sobre assuntos relacionados a ensino e educação, conforme disposto no seu artigo 24, inciso IX. Convém lembrar, ainda, que nos Estados são das respectivas Assembleias Legislativas a função primeira de legislar.

Sendo assim, podemos discutir o mérito da propositura.

No mérito, a proposta apresentada é bastante oportuna

Hoje, infelizmente, crianças, com menos de 10 anos de idade, estão expostas a toda uma parafernália de materiais escolares e de conceitos sobre Educação Sexual que, no mais das vezes, atrapalham ao invés de ajudá-las diante de assunto tão delicado para a formação do jovem.

São "orientações" que mais desorientam. Senão vejamos alguns exemplos.

Enquanto dentro da família, inúmeras vezes os pais ensinam que a relação entre um homem e uma mulher é sagrada, deve ser respeitosa, e que o sexo corresponde a um momento de afetividade e amor grandioso entre ambos, que permitirá, desse carinho, a continuidade daquelas vidas com a geração de uma criança, em pseudoaulas de Educação Sexual se mostra à possibilidade de relacionamentos alternativos, que não privilegiam ou respeitam a natureza da Criação.

Ainda que muitos respeitem a opção de um ser humano em manter um relacionamento homossexual, não entendemos que isso deve ser apresentado numa aula de Educação Sexual. Uma aula sobre o assunto deve se ater a descrever, de maneira neutra, sem juízo de valores, conceitos básicos das diferenças corporais entre homens e mulheres, como os dois sexos relacionam-se em conjunto, na busca da afetividade, do carinho, do amor e, evidentemente, da reprodução.

Os relacionamentos alternativos, quando e se acontecerem, passam a ser decisões particulares de algumas pessoas, tomadas ao longo de suas próprias existências, cientes de que estão agindo, conforme já exposto, dentro de um universo estritamente particular que não deve significar a orientação de um coletivo, em especial das crianças, futuros adultos de amanhã.

Outros "ensinamentos" são absolutamente incondizentes com valores de diversas regiões.

A nossa proposta, com este projeto de lei, não é conservadora, nem tacanha e muito menos errada. Trata-se, sim, de uma proposta que sem desprezar as diferenças de condutas, a diversidade, as alternativas do universo sexual, entende, no entanto, que as mesmas devem pertencer ao particular dos indivíduos, que assim as adotam por opção. No sagrado instante



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

de educarmos, deve prevalecer o básico, o natural, o determinado pela Criação

Não temos dúvidas, que milhões de pais não desejam que seus filhos sejam expostos a conceitos incondizentes com a vida regrada que levam, sua religião, moral e costumes. Esses pais, essas famílias e esses filhos têm sido defendidos por quem? Cabe, e para nós não nos restam dúvidas, ao Poder Público fazer essa defesa. Perguntamos, por derradeiro, que pai deseja, ainda em outro exemplo, que uma filha, de tenra idade, fique manuseando um pênis plástico numa aula de Educação Sexual, ou recebendo ensinamentos para os quais a menina não está psicologicamente nem um pouco preparada? Nenhum!

Assim, diante de todo o exposto, contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres para a aprovação deste projeto de lei, que respeita e se preocupa com o futuro de nossas crianças e famílias.

Paácio NELSON SALOMÃO, em 21 de janeiro de 2010.



Deputado Estadual LEURY FARIAS/ PP



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0291/10-SELEG-AL

Macapá-AP,
16 de abril de 2010.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0022/10-AL	Dispõe sobre a Assistência Especial às Parturientes cujos filhos recém nascidos sejam Portadores de Deficiência e dá outras providências.	MIRA ROCHA
PROJETO DE LEI	0023/10-AL	"Dispõe sobre a instalação de saboneteira líquida de parede, ou outro similar, contendo solução com álcool gel anti-séptico e dá outras providências".	LEURY FARYAS
PROJETO DE LEI	0024/10-AL	Define conteúdos e formas de exposição para os cuidados indispensáveis com crianças e adolescentes, nas aulas autônomas de educação sexual e dá outras providências.	LEURY FARIAS

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

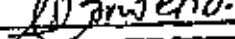
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenação Geral das Comissões

Recebi o original em:

16/04/10





Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
N. 000009/2010-CESP

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR DO INQUÉRITO n. 681/AP
(2010/0056559-2), NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES,

MANDA

o Dr. JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE, Delegado de Polícia Federal ou a autoridade policial a quem este mandado for apresentado, que, se dirigir à sede da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**, CNPJ n.º 34.368 927/001-60, na Av. FAB, S/N, Centro Macapá/AP a **PROCEDA A BUSCA E APREENSÃO** com fulcro no artigo 240, § 1º, alíneas 'a', 'b', 'd', 'e' e 'h' do Código de Processo Penal, estando a autoridade policial autorizada a arrecadar quaisquer objetos úteis à prova da infração, assim como qualquer elemento de convicção, inclusive documentos, papéis, softwares, computadores, discos rígidos, disquetes, CDs, DVDs, agendas, títulos de propriedade de móveis e imóveis, registros de móveis e imóveis e empresas, processos e procedimentos administrativos, documentos contábeis, documentos financeiros, documentos tributários, documentos bancários, contratos, procurações, termos, anotações, certificados de registro de veículo e qualquer outro equipamento ou documento que indique a prática das infrações penais em apuração, para o que, sendo necessário, encontra-se a autoridade policial autorizada a promover arrombamento de portas e janelas, devendo a diligência ser efetivada com a devida cautela para que não sejam violados direitos consagrados constitucionalmente.
CUMPRAM-SE NA FORMA DA LEI.

Determina, ainda, que após cumprir a ordem, lavre as certidões que trará a Juízo para os devidos e legais efeitos. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 13 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, Vânia Maria Soares Rocha (Vânia Maria Soares Rocha), Coordenadora da Corte Especial, certifi este mandado que será assinado pelo Ministro Relator

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



100

100

100

100

100

100

100

100

100





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ

		documentos relativos a viagens
1	03	três livros de capa preta contendo os registros de presença dos deputados nas Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa, datados de 15 de fevereiro de 2007, 08 de dezembro de 2003 e de 13 de dezembro de 2010. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
2		três pastas transparentes e três envelopes contendo diversos: TERMO DE OCORRÊNCIA, Ata de Sessão Extraordinária e Ata de Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
3	01	Um cd-r da marca MAXPRINT, de cor branca, sem inscrição, contendo na capa o escrito ORÇAMENTO 2008. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
4		Uma pasta contendo diversas atas de audiências públicas. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
5	02	Os ofícios 773 MINCY SEDGY2010 e o DGISEMINO 7892010 (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
6		Uma pasta contendo atas de Sessão Solene. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
7		Diversos documentos relativos a solicitação de diárias.
8		Uma pasta verde transparente contendo diversos documentos, dentre os quais: prestação de contas de suprimento de fundos, cópia de certidão de julgamento da quinta turma do STJ, cópia de folha de pagamento da Assembleia Legislativa. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
9		Um envelope contendo diversos documentos, dentre os quais: ofícios, memorandos e requerimentos. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
10		Diversos documentos, tais como ofícios, ponto diário de servidores e

ALTOBOLETA DE POLICIAL:

TESTEMUNHA (1):

Marcos Antonio de S. Dias (MARCOS ANTONIO DE S. DIAS)

TESTEMUNHA (2):

Helvécio (HELVÉCIO)

TESTEMUNHA (3):

Alfonso Antônio de A. Costa (ALFONSO ANTÔNIO DE A. COSTA)

TESTEMUNHA (4):

Erivaldo (ERIVALDO)

TESTEMUNHA (5):

Manoel Jesus Alves Vasconcelos (MANOEL JESUS ALVES VASCONCELOS)

1

2

3

4

5



6

7



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 21 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, sem os documentos que o completam por consequência do mandado de busca e apreensão nº 000009/2010-CESP, do que faço este termo.

